



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000927-65.2020.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que é apelante ALCIDES MALERBA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35782

Apelação Cível nº 1000927-65.2020.8.26.0060

Comarca: Auriflama

Apelante: Alcides Malerba

Apelado: Banco Pan S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Pedro Henrique Batista dos Santos

APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Extinção do processo sem resolução do mérito, fundada na inexistência de pressupostos válidos de continuidade e prosseguimento do feito. PLEITO DE REFORMA. POSSIBILIDADE. 1. Falecimento do autor durante o processo. Intimação do espólio para solicitar a respectiva sucessão processual e dar continuidade a demanda. Petição do espólio representado por três pessoas qualificadas como filhos do de cujus. Documentos que demonstraram vínculo de filiação, tão somente, em relação a um dos peticionantes. Ordem de comprovação de filiação em relação aos outros dois peticionantes não cumprida. Filiação que deveria ser demonstrada pela certidão de nascimento ou respectivo reconhecimento. Possibilidade de continuidade da demanda, porquanto subsistente interesse da filha cuja documentação se mostra regular. 2. Causa que não está madura em razão da impugnação das assinaturas. Inaplicabilidade do artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil. Sentença anulada. Recurso provido, para que se dê regular prosseguimento ao processo.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Espólio de Alcides Malerba**, em face da r. sentença de fls.558/559, proferida pelo MM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Juiz da Vara Única da Comarca de Auriflama, nos autos da ação declaratória cumulada com pedido indenizatório movida em face do **Banco Pan S/A**, que extinguiu o processo em razão da inexistência de pressupostos de continuidade e de desenvolvimento válido.

Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do decidido. Sustenta, em síntese, que atendeu ao comando judicial e esclareceu o motivo pelo qual o nome do senhor Alcides Malerba, falecido, não constou das certidões e documentos de identificação civil dos peticionantes Gilcélia Regina da Silva e Gilmar Francisco da Silva. Afirma a incorreção da extinção do processo. Pugna pela anulação da sentença ou subsidiariamente, pela procedência dos pedidos iniciais (fls.562/569).

O réu ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (fls.573/577).

Recurso tempestivo e regularmente processado nos termos legais.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, em que pese o entendimento do d. magistrado *a quo*, dou provimento ao recurso.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, argumentando o autor ter sido surpreendido com a inserção, em sede de seu benefício previdenciário, de empréstimos não realizados. Pugnou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

pela declaração de inexigibilidade dos débitos, devolução em dobro e pela condenação do réu ao ressarcimento do dano moral.

De seu turno, em sede de contestação, asseverou o réu a regularidade dos contratos, bem como, a disponibilização do numerário na conta do autor.

Colhe-se dos autos que o autor, Alcides Malerba, faleceu durante o processo, tendo sido determinada a intimação do espólio para manifestar o interesse na sucessão processual e continuidade da demanda (fls.284).

O espólio peticionou e indicou como sucessores do autor a senhora Gilmara Cristina da Silva Malerba, Gilcelia Regina da Silva e Gilmar Francisco da Silva (fls.289/301).

Considerando que os documentos relativos aos autores Gilcélia Regina da Silva e Gilmar Francisco da Silva não indicavam a filiação paterna, sobreveio intimação para a comprovação da filiação ou retificação do pedido de habilitação (fls.466).

Os peticionantes informaram que são filhos do senhor Alcides Malerba, que foi o responsável pela declaração da paternidade quando lavrado o registro de nascimento de ambos, asseverando, entretanto que, por equívoco cartorário, no ato do registro, referido genitor veio a ser qualificado como mero declarante (fls.471/473).

Sobreveio a r. sentença pela qual o d. magistrado *a quo*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

extinguiu o processo sem resolução do mérito porque os peticionantes não comprovaram a condição de sucessores do autor, assim inexistentes os pressupostos de continuidade e desenvolvimento válido do processo (fls.558/559).

Respeitado o entendimento do d. juízo sentenciante, embora irretorquível o indeferimento do pedido de habilitação quanto aos autores Gilcélia e Gilmar, verifica-se que a coautora Gilmara Cristina da Silva Malerba preenche todos os requisitos necessários para suceder o falecido, porquanto a filiação restou demonstrada (fls.301).

Nesse sentido, considerando o pedido de prosseguimento do feito também em nome da requerente Gilmara Cristina da Silva Malerba (fls.469/470), não há se falar em inexistência de pressupostos de continuidade e prosseguimento válido do processo.

Por outro lado, verifica-se que o processo ainda não está devidamente instruído, porquanto o autor impugnou a assinatura dos contratos, circunstância a recomendar deva ser oportunizada a realização de perícia grafotécnica, pelo que, inaplicável a regra contida no artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, convindo salientar, a responsabilidade da autora, por eventuais ônus, se o caso, decorrentes de alteração da verdade dos fatos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para anular a r. sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do processo com a habilitação do espólio representado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

autora Gilmara Cristina da Silva Malerba.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora